instituto de arte contemporânea

não tem a faculdade de mudar ou transformar o objeto essencial" (Valverde, "Sociedade Anônima", pág. 59).

Êsse fundo receio se realiza pelo motivo de ter a pessoa jurídica "deixado de exercer a sua atividade normal, a fim de conseguir a realização do seu objetivo" (ob. cit., pág. 124).

No caso em tela emerge à tona das provas coligidas no bôjo do processo, que a ré, de há muito, não preenche a finalidade de sua constituição. Há anos não distribui dividendos, e isso, conforme se ressaltou com apoio do inconfundível mestre, é da "essência das sociedades anônimas".

Procurou a ré, através da erudição e brilho de seu ilustre mestre advogado, demonstrar que houve lucro, e não, prejuízo, durante o lapso de tempo da atual diretoria até o sequestro determinado por êste juizo. Entretanto, o laudo pericial, que é a "rainha das provas" e o farol dos juizes, no mar quase sempre encapelado das demandas, aquêle complexo de "motivos produtores da certeza", que nos diz Mittermayer ("Da Prova em Matéria Criminal", pág. 75), vem aclarar a questão. Os prejuízos vêm somando, sucessivamente. Provou-se justamente o contrário do que alega a ré. Não houve durante o tempo de sua existência, um pagamento sequer de dividendo, o que vem provar não ter ela o seu fim, que seria dar lucro com a venda dos tecidos produzidos.

Procede o pedido do autor e encontra guarida na lei, na doutrina e na literatura jurídica pátria. Lobrigando as lições dos mestres, depara-se desde logo com a figura erudita de Spencer Vampré, quando afirma que "a qualquer acionista é lícito pedir a dissolução judicial da sociedade, sob o fundamento de que não pode ela preencher se ufim, por insuficiência do capital, impossibilidade da realização de seu objeto, nulidade da constituição, etc." ("In" "Tratado Elementar de Direito Comercial, vol. II, págs. 365-366).

Avulta em seguida, o gigante do direito mercantil brasileiro, Carvalho de Mendonça, sempre citado pelo brilho de suas lições, quando sustenta que "a dissolução judicial da sociedade anônima, mostrando-se que ela não pode preencher o seu fim, por insuficiência do capital ou qualquer outro motivo" 9 "in "Tratado", ed. 1934, vol. IV, livro II, parte 3ª, n.º 1.359, pág. 186).

Ainda se invoca a autoridade de Alfredo Russel, quando diz que "a impossibilidade de preencher o fim social por insuficiência do capital ou por qualquer outro motivo, justifica pedido de dissolução da sociedade, porque efetivamente, a impossibilidade de conseguir esta, o intento para que foi organizada, reclama um paradeiro às operações sociais, que só podem levar a um

resultado comprometedor dos interêsses dos sócios e dos credores" ("in" "Sociedade Anonima", 2.ª ed., n.º 604, pag. 478).

Este é o caso ou a "hipotese da dissolução por sentença judicial", como decide o eminente Orozimbo Nonato ("in" "Rev. Forense", vol. 112/427). Como poderia sobreviver uma sociedade que so da prejuizos, e nao distribui dividendos? Como se levantaria da hecatombe nas maos dos leigos?

Alem dêsses motivos ponderáveis, ha o político, que veio trazer a discórdia e divergencia entre a atual diretoria e o autor, que exerce, em Dourado, o cargo de Prefeito Municipal. Desejando derrubá-lo, o partido contrário conseguiu, através da referida diretoria, comprar o maior número de ações e eleger-se. Daí o lamentável "jôgo político", que é uma verdadeira obra maquiavélica (coisa publica e notória em Dourado), para desprestigiar o autor.

Sobejamente provados os motivos alegados pelo mesmo autor, nos ítens de sua inicial. Provou-se que a ré só tem dado prejuízos aos acionistas; ressaltou-se a impossibilidade da distribuição de dividendos; a divergência entre autor e diretores da ré, o que também é motivo para dissolução ("Rev. dos Tribs.", vols. 115/607, 118/576 e 130/682); e finalmente, a incapacidade daqueles: um agricultor e outro ferroviário, numa indústria de tecelagem.

Em face do exposto, e do mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, julgo procedente a presente ação ordinária, e improcedente a reconvenção, por inadmissível no caso para decretar a dissolução da ré, Sociedade de Tecidos de Dourado S.A., a qual se processará na forma da lei em vigor, condenando-a nas custas do processo e honorários de advogado, que arbitro em 20% sôbre o valor dado. Publique-se na audiência para hoje designada. Intimem-se legalmente. (Confirmada pelo Venerando Acórdão sob n.º 64.937, da Colenda Segunda Câmara Civel do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, em 3 de novembro de 1953. Relatar o eminente Desembargador Marcelino Gonzaga).

"INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO"

Adotou o nosso código civil, o princípio da culpa como fundamento genérico da responsabilidade. As teorias da culpa. As lições de Clóvis, Carrara, Ripert, Savatier, Chironi, Saleilles, Josserand e outros. A prescrição do art. 159, de que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

"Omissis"

Isto pôsto:

Gira a presente ação em tôrno de uma das mais discutidas teses de direito civil, e que se assenta na responsabilidade do agente, pela violação de um direito alheio. Com a clareza peculiar do velho código civil, obra magnífica do cérebro gigante do emérito Clóvis Bevilaqua, vem ela definida no seu artigo 159, combinado com os de números 1.518 a 1.530 e seguintes.

Embora varejada e devastada pelos mais audaciosos bandeirantes do direito, a mata virgem do assunto, ainda permanece imbrenhável nos seus muitos aspectos, não sendo muitas vêzes bastante para a solução, a luz das pisadas cobertas pelos mestres.

Entretanto, o seu alicerce é a culpa, que tem dado azo às mais variadas interpretações. A sua definição é tão difícil, que Ripert alegou não haver definição legal para ela. No entanto, a mais aceitável é a do imortal, Carrara, que a apresentou como "omissão voluntária de diligência no cálculo das consequências possíveis e previsíveis" (programa, vol. I, § 80).

Para Savatier, é ela a inexecução de um dever que o agente podia conheecr e observar" (Traité de la responsabilité civile, t. II, p. 5). Se o conhecia e deliberadamente o violou, diz êle, "ocorre o delito civil ou dólo contratual". Se involuntária, "constitui a culpa simples ou quase-delito". Ghironi a concebe como uma "lesão de direito alheio imputável ao agente" ("la colpa nel diritto civile odierne", vol. I, 2.ª ed., n.º II, p. 38). Para Domogue, "uma lesão do direito e o fato de perce-

---

a compra da parte de Antenor, uma vez que Jorge Kerbeg não atendeu à citação.

Entretanto, não encontra agasalho a invocação do requerido, de que tem preferência por ser locatário do prédio, e onde mantém o "Cine Central". Também não logra guarida a sua alegação de que possui benfeitorias no prédio, pois mobiliário de cinema, máquina cinematográfica e tipográfica não constituem benfeitorias do prédio.

É de se repelir ainda, a infundada alegação do requerido Antenor Corsi, de que a ação é nula e o "processo abalado em sua estrutura, porque não fôra nomeado curador ao condômino Jorge Kerbeg, pois êste fôra regularmente citado (fls.) e tornou-se revel por vontade, sujeito portanto às penalidades da lei processual civil.

Não pode Antenor Corsi prevalecer-se do fato de ser locatário do prédio, e de possuir benfeitorias no mesmo, para ilidir o pedido. A sua parte de um sexto no prédio, é bastante diminuta, para impedir as providências legais do art. 405, e que a jurisprudência já firmou como "só não se imporá a venda do imóvel em condomínio quando possível cômoda divisão que não lhe prejudique o destino". ("in" "Rev. dos Tribs.", vol. 174/761), e a venda se impõem no caso de coisa indivisível, como no caso em tela ("in" "Rev. pos Tribs.", vol. 156/645). Trata-se então, de uma venda indireta, não se divide a coisa, mas sim o seu valor.

Sustenta Carvalho Santos, cuja erudição é considerada, que não querendo um dos condôminos comprar a parte do outro, nem vender a sua, não permitindo, em suma, a adjudicação, a coisa comum será vendida em hasta pública e repartido o preço ("in" "Código Civil Interpretado", vol. VIII, págs. 349/350).

Esclarece o mesmo mestre, que a venda em hasta pública só se verifica: a) — quando os condôminos não entraram em acôrdo no sentido de fazer a adjudicação da coisa comum a um dêles, nos têrmos exigidos pela lei; b) — quando a indivisibilidade da coisa ou o fato de não se prestar ela a uma divisão cômoda fôr averiguada por perícia, ou sôbre êste ponto não houver discordância entre os condôminos (idem). Uma vez que se verifique a indivisibilidade, — esclarece o ilustre Ministro Nelson Hungria, — "bastará que um só dos condôminos, sem necessidade de alegar motivos especiais, tivesse exigido a venda, para que esta se torne obrigatória, salvo a hipótese de acôrdo para a adjudicação a um só dos condôminos" ("in" "Repertório Enciclopédico Brasileiro", vol. 10, pág. 393).

É a jurisprudência pacífica, quando assenta que só "não se imporá a venda do imóvel em condomínio, quando possível cômoda divisão" ("Rev. dos Tribs.", vol. 206/184). Para que a coisa comum, no caso do art. 632 do Código Civil, venha a ser vendida, não é necessário se prove a indivisibilidade objetiva do condomínio — "bastando a vontade de um só dos condôminos" porque se trata de um caso de venda judicial (Câmara Leal, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, pág. 239).

A coisa indivisível pode pela divisão se tornar imprópria ao seu destino e então não se divide, sendo adjudicada a um dos consortes ou vendida, e partilhado o preço (art. 632, "Código Civil Comentado", Clóvis Beviláqua).

O prédio ora em tela é indivisível, e impossível a sua adjudicação aos requerentes, porque não há acôrdo entre os condôminos. Basta a discordância de um dêles, e frente às circunstâncias que envolvem o processado, só a venda em hasta pública resolverá a situação criada pelas partes.

Em face do exposto e do mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para determinar a venda judicial do imóvel, observado o disposto nos arts. 704 e seguintes do Código de Processo Civil e disposições legais inerentes, condenando os requeridos Antenor Corsi e Jorge Jorge Kerbeg nas custas do processo a que deram causa, proporcionalmente.

Publique-se na audiência para hoje designada.

Intimem-se. (Confirmada pelo V. acórdão sob n.º 74.386, da Colenda Segunda Câmara Civil do nosso Egrégio Tribunal de Justiça, em 6 de dezembro de 1955. Foi relator o ilustre Desembargador Frederico Roberto.

---

claração judicial é o único meio adequado a eliminar a incerteza" ("in" "Rev. For.", vol. 81, pág. 41). O seu objeto, como afirma Wilhelm Kisch, "é sempre uma relação jurídica, pode abranger tôda a relação jurídica ou apenas uma parte dela" ("in" "Cong. Intern. de Direito Comparado", Haia 1932, pág. 105). É proposta para resolver sôbre uma relação jurídica, como já prelecionava o imortal Chiovenda: "Può proporsi azione per l'accertamento della falsità della stessa, quando l'autore ha un interesse giuridico a che il rapporto giuridico o l'autenticità della scrittura sia subito condecisione giudiziale" ("in" ob. cit., pág. 9).

Goldschmit pondera que, "el fin de la acción declarativa, es decir, de la declaración judicial en forma de sentencia, implica en que las partes se conforman con eso, con el efecto tipico de la sentencia, a saber, con su fuerza material de cosa julgada" ("in" "Derecho Procesal Civil", trad. de Pietro Castro, págs. 108/109).

O sempre lembrado mestre Chiovenda, sustentava no Congresso Internacional de Direito Comparado, em Haia, que "le jugement purement déclaratoire est une forme de procédure que ne contredit point le caractère essentiel et le but du pouvoir judiciaire parce qu'en déclarant l'inexistence du droit, sur des questions concretes. il obligue pour le futur les parties par la force de la chose jugée ("Inst. de D. Proc. Civil", vol. 1.º, pág. 327).

O fim primordial da ação declaratória é prevenir litígios, previnindo a violação do direito, mediante acertamento da relação jurídico obscura ou duvidosa. Meio prático para eliminar o estado de incertezas, dando estabilidade ao que nela fôr declarado.

Informa Luís Machado Guimarães, que "desde que se verifique um estado de incerteza objetiva, ou de violação de direito e que êste estado faça sentir pràticamente a necessidade, para eliminar a incerteza ou vencer a resistência posta ao exercício do direito, da intervenção do órgão judicante do Estado, existe o interêsse processual" ("in" "Rev. Form.", vol. 81, pág. 41). Segundo ainda êsse notável jurista, cabe ao autor na declaratória, provar que a incerteza e objetiva, manifestando-se por atos exteriores que acarretam prejuízo ao seu direito. Mas, se o direito já foi violado, "não poderá o seu titular, por falta de interêsse, recorrer à ação declaratória" ("in" "Revista", citada, pág. 41).

Na lição abalizada de Torquato Castro, o interêsse específico de agir, "é condição essencial à admissão das ações de-

claratórias pelos tribunais inglêses e americanos" ("in" "A Ação Declaratória", Recife, 1940, pág. 83).

Como explicava o ilustrado e douto Pedro Baptista Martins, os juízes "têm poder discricionário na apreciação dêsse interêsse, rejeitando as causas em que êle não se afigura manifesto", repetindo T. de Castro ("in" ob. cit.). A falta de interêsse ("cause of action") importa na decisão de questões puramente abstratas e hipotéticas, excluídas das atribuições do judiciário, segundo ainda aquêle mestre. Um simples fato, não pode ser objeto de declaratória, conforme farta jurisprudência e doutrina ("in" "Rev. dos Tribs.", 185/874, Alfredo Buzaid e T. de Castro, na "Acão Declaratória", págs. 98 e 60 respectivamente). Os fatos, "ainda que juridicamente relevantes, salvo uma única exceção, não podem ser objetos de ação declaratória" ("in" "Rev. dos Tribs.", vol. 171, pág. 684). Finalmente, ela é proposta para evitar ameaças e lesões futuras ao direito, com caráter de justiça preventiva que geralmente se conhece (Costa Manso e Jorge da Veiga, "in" "Trabalhos do Anteprojeto do Código de Processo Paulista", vol. IV; Guilherme Estelita, "Das Ações Declaratórias", pág. 10; Maynard, "Les Jugements Déclaratoires.").

Passo assim, a examinar os articulados do autor em suas diversas facetas, para saber se encontra agasalho na lei. Alega êle, como ponto capital de sua declaratória, que "sempre gozou de isenção dos impostos municipais" e por essa razão pede se declare "a inexistência do direito de cobrança dos impostos pretendidos pela ré", juntando um ofício do Sr. Ex-Prefeito de Dourado, datado de 5 de dezembro de 1951, ao Diretor do Dourado Clube, em resposta a um outro, pedindo informação sôbre isenção de impostos, no qual, aquêle ex-prefeito comunicava, em face da informação do Secretário da Prefeitura Municipal de Dourado, nada constar nos arquivos daquela Secretaria. Aquêle senhor então diz ter havido "lamentável falha" do aludido Secretário, uma vez que se lembra de ter despachado tal pedido de isenção.

Além dêsses documentos, juntou mais o autor os avisos dos lançamentos feitos, e uma certidão (fls.) de itens da Lei Municipal n.º 19, de 12 de agôsto de 1948, dentre outros, o do inciso que deixa ao critério, isto é, a juízo do prefeito, conceder a isenção solicitada.

Gozaria o autor dêsse privilégio? Teria, na realidade, o direito à isenção alegada, e que ora pede se declare por sentença? Existe,amparando sua pretensão, algum ato ou lei da Câmara Municipal de Dourado? Não seria imoral essa pretensão;

São Carlos, Campinas, Baurú, etc., e que percebem vencimen- [illegible]

[illegible] pelo autor deve ser devolvido pela ré, com os juros, pagando as partes as custas em proporção. Havendo culpa de lado a lado, cada uma das partes, pagará seu advogado.

Face ao exposto e do mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação, em parte, para condenar a ré, Francisca de Oliveira Pádua a devolver ao autor, a importância de Cr$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) do sinal, acrescida dos juros da móra. Custas em proporção, pagando cada parte a honorária advocatícia.

Publique-se na audiência, para hoje designada.
Sorocaba, 20 de outubro de 1960.
Miguel René da Fonseca Brasil

A sentença supra, foi confirmada pelo seguinte:

"ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n. 41.865, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante

Francisca de Oliveira Pádua e apelados José Nogueira e sua mulher.

Acordam, em terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, adotado como parte integrante [illegible] 65, por unanimidade de [illegible] recurso para o fim de confirmar a respeitável sentença de fls. 49, pelos seus próprios e jurí[illegible]

AÇÃO DECLARATÓRIA

[illegible]

C. Processo Civil.

"Omissis"

Segundo o magistral Chiovenda, a fonte em que se abeberou o autor do nosso Código de Processo Civil vigente, a de- [illegible]

Contestando, alega a ré, que o autor é parte ilegitima, ilegitimidade "ad causam", porque funda seu direito numa simples carta sem forma nem figura de juizo: que nos livros e arquivos da Prefeitura de Dourado nada consta com referência à relação jurídica de que se arvora: que os incisos 109 e 26 da Lei 19, não podem sobrepor aos textos dos arts. 70 e 71 da Lei Orgânica, que, dos atos do Prefeito, cabe recurso para o legislativo. A fls. juntou uma certidão fornecida pelo Secretário da Prefeitura Municipal de Dourado, na qual declara que, revendo os livros, arquivos e demais papéis sob a sua guarda, nada encontrara com referência à isenção de impostos e taxas que beneficiassem o Dourado Clube.

Conclui-se que, na verdade, não há qualquer lei ou ato da Câmara ou do Prefeito de Dourado, isentando o autor do pagamento dos impostos em que ora foi lançado.

O ofício de fls. do digno e ilustre Sr. Ex-Prefeito, não é bastante para gerar uma relação de direito que dê azo à propositura desta ação. É um documento frágil, para valer como fôrça probatória em juizo. E nada valeria, caso fôsse começo de prova, ser completada por depoimentos testemunhais.

Como já se demonstrou à farta, o elemento essencial para a declaratória é o interêsse específico de agir, sem o qual, falece ao agente direito à ação declaratória. Não logrou o autor provar o seu interêsse de requerer ao judiciário a declaração de um direito que pensa ter. Cabe a êle o ônus da prova, ou melhor, que tem direito à isenção que alude. Não há nenhum ato municipal ou do Sr. Prefeito, concedendo-lhe essa regalia. Não tem, pois, interêsse a defender ou fazer valer.

Dispõe o art. 2.º do nosso Código de Processo Civil, que "para propor ou contestar ação, é necessário legítimo interêsse, econômico ou moral". Se o autor não provar "initio litis" ou no decurso da demanda, que o interêsse para o qual invoca a proteção judiciária, seja êle econômico ou moral, é um interêsse juridicamente qualificado, julgar-se-á o autor, carecedor da ação proposta ("in" "Código de Processo Civil Comentado", vol. 1.º, pág. 25, da ed. "Rev. For."). Esclarecendo o que seja interêsse legítimo, diz o eminente Clóvis, que "no interêsse econômico se compreende a defesa do direito real e a exigência daquelas obrigações quae pecunia lui praestarique possunt (D. 40, 7 fr. 9, § 2.º). O interêsse moral diz respeito à própria personalidade do indivíduo, à honra, à liberdade, e, ainda, à profissão" ("in" "Código Civil Comentado", vol. 1.º, pág. 319).

Parece não existir no caso "sub judice", êsse interêsse legítimo de demandar por parte do autor. Assim, carece êle da [illegible] a dívida em seu depoimento de fls. 42, quando declara: "Que o

AÇÃO EXECUTIVA

EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO

Dívidas fiscais. Prescrição até a importância de cem [illegible]

[illegible] terpretação restritiva, dando-lhe só sentido gramatical. Ela tem sentido genérico e tanto pode ser para residência ou para tas e o fogo ateado às pastagens sobrepujam, geralmente, as [illegible]

fundada em domínio," (ob. cit. vol. 2.º/452), e "nas ações possessórias não se admitide defesa fundada em domínio, ainda que se diga provado incontinenti. [illegible] Direito Romano o réu não se podia defender com a alegação de domínio, isto é, de ser proprietário da cousa [illegible] interditos romanos [illegible] nihil commune habet proprietas cum possessione [illegible]

Respondendo a uma pergunta do réu após, disse mesmo [illegible] que na realidade constatou uma diferença de [illegible] centímetros entre a metragem constante dos terrenos em litígio e a metragem que procedeu por ocasião da vistoria [illegible] quatro herdeiros de Da. Rita [illegible] quinze centímetros).

[illegible]

terreno, desde 1920, e ali tendo feito cercas e roçado pastos. O

Continua esclarecendo que fôra aquinhoado no inventário dos bens deixados por sua genitora com a metragem de 30 mts. de frente por 30 de fundos, mas dentro das divisas certas, inclusive a faixa e, desse modo, vendera-a à autora. Sustenta que naquela época o terreno "tinha divisa certa pelos fundos, onde existia uma cêrca de arame, cêrca essa que o pai do depoente mandou trançar uma tela com arame usado em fundos de pano; que assim pode o depoente informar que vendera toda a parte do terreno dessa cêrca até a Rua Americo Brasiliense, muito embora tivesse dúvida na metragem do mesmo nos fundos". Quando recebera o terreno "como herança de sua mãe, o recebera com aquela divisa e assim exercera posse sôbre o terreno por muito tempo até que vendera depois à autora, Pedrina Gonçalves; a posse exercida pela autora sôbre a faixa reclamada esbulhada é evidente, limpida e pacifica, plenamente ressaltada através das provas colhidas no ventre destes autos.

[illegible] Tribunal de Alçada, datado de 12 de Março de 1968)

[illegible] mestre Clovis Bevilaqua que ensina, que "não sendo evidente o direito dominial de um dos contendores, ou restringindo-se o pleito ao fato da posse, sem referência ao domínio, aplicam-se os preceitos comuns que formaram a teoria de posse" (In C. Civil coment., vol. 3.º/34/35).

Conforme esclarece A. Rezende, "o Juiz do possessório não pode entrar no exame da validade dos títulos, por um duplo motivo. Não sòmente êste exame seria um atentado ao petitório, porque êle se aplica ao fundo do direito, liga-se intimamente com o direito de propriedade, que é a sua consequência, visto como no fim da questão dos títulos se encontra sempre a propriedade, móvel ou imóvel, como também porque isso seria completamente inútil e supérfluo, por isso mesmo que é estranho ao domínio de possessório" (in da posse e da proteção, vol. 2.º/468/469).

Como tem decidido o nosso egrégio Tribunal, citado por A. Rezende, "nas ações possessórias não é admissível defesa

48 MIGUEL RENÉ DA FONSECA BRASIL

determinado prédio, mesmo porque pode pedir a retomada daquele que melhor lhe convenha (Rev. Tribs., [illegible]).

Logrou o autor provar todos os itens da sua inicial de fls. 2, bem como a necessidade que tem do prédio ora pedido para estabelecer-se comercialmente, na mesma rua, onde tem seu estabelecimento. Ressalta notar, conforme se tem repetido nesta Vara, que o proprietário é o único juiz de suas conveniências e interesses, razão pela qual, é livre de escolher em seus vários prédios aquele que deverá usar, sem que para isso tenha de dar explicações aos vários inquilinos" (in Rev. Tribs. [illegible]).

Não conseguiu o réu salientar a insinceridade do pedido que invocara em sua contestação.

Face ao exposto e do mais que dêstes autos consta, julgo procedente a presente ação intentada por JORGE RISCALLA ADIB contra IRINEU DE OLIVEIRA, para decretar o despejo dêste último na forma requerida, o qual terá o prazo de 30 dias para desocupar o prédio do autor, sob as penas do art. 352 do Código de Processo Civil vigente, condenando-os mais, ao pagamento das custas do processo.

Comino a multa de 24 meses de aluguel que pagava o réu, caso o autor, no prazo prescrito, em três meses não ocupe o prédio ora retomado, (§ 5.º do n.º II do artigo 15, da lei 1.300, de 28 de dezembro de 1950).

Publique-se na audiência para hoje designada, intimando-se as partes.

proprio A., João Corrêa, alega que "transitando pela referida [illegible]

[illegible]

de uma testemunha depende do conhecimento que ela tem dos

instituto de arte contemporânea

Contestando, alega a ré, que o autor é parte ilegítima, ilegitimidade "ad causam", porque funda seu direito numa simples carta sem forma nem figura de juizo; que nos livros e arquivos da Prefeitura de Dourado nada consta com referência à relação jurídica de que se arvora; que os incisos 109 e 26 da Lei 19, não podem sobrepor aos textos dos arts. 70 e 71 da Lei Orgânica, que, dos atos do Prefeito, cabe recurso para o legislativo. A fls., juntou uma certidão fornecida pelo Secretário da Prefeitura Municipal de Dourado, na qual declara que, revendo os livros, arquivos e demais papéis sob a sua guarda, nada encontrara com referência à isenção de impostos e taxas que beneficiassem o Dourado Clube.

Conclui-se que, na verdade, não há qualquer lei ou ato da Câmara ou do Prefeito de Dourado, isentando o autor do pagamento dos impostos em que ora foi lançado.

O ofício de fls. do digno e ilustre Sr. Ex-Prefeito, não é bastante para gerar uma relação de direito que dê azo à propositura desta ação. É um documento frágil, para valer como fôrça probatória em juizo. E nada valeria, caso fôsse começo de prova, ser completada por depoimentos testemunhais.

Como já se demonstrou à farta, o elemento essencial para a declaratória é o interêsse específico de agir, sem o qual, falece ao agente direito à ação declaratória. Não logrou o autor provar o seu interêsse de requerer ao judiciário a declaração de um direito que pensa ter. Cabe a êle o ônus da prova, ou melhor, que tem direito à isenção que alude. Não há nenhum ato municipal ou do Sr. Prefeito, concedendo-lhe essa regalia. Não tem, pois, interêsse a defender ou fazer valer.

Dispõe o art. 2.º do nosso Código de Processo Civil, que "para propor ou contestar ação é necessário legítimo interêsse, econômico ou moral." Se o autor não provar "initio litis" ou no decurso da demanda, que o interêsse para o qual invoca a proteção judiciária, seja êle econômico ou moral, é um interêsse juridicamente qualificado, julgar-se-á o autor carecedor da ação proposta ("in" "Código de Processo Civil Comentado", vol. 1.º, pág. 25, da ed. "Rev. For."). Esclarecendo o que seja interêsse legítimo, dizia o eminente Clóvis, que "no interêsse econômico se compreende a defesa do direito real, e a exigência daquelas obrigações "quae pecunia lui praestarique possunt (D. 40, 7 fr. 9, § 2.º). O interêsse moral diz respeito à própria personalidade do indivíduo, à honra, à liberdade, e, ainda, à profissão" ("in" Código Civil Comentado", vol. 1.º, pág. 319).

Parece não existir no caso "sub judice", êsse interêsse legítimo de demandar por parte do autor. Assim, carece êle da

---

ação proposta. Não há conveniência de prosseguir-se no feito, evitando-se perda de tempo e fazendo-se economia do progresso e custas, porque a decisão seria a mesma ao final.

Acolhe-se a invocação da ré, bastante conhecida e ensinada por Alberto Reis, de que seria absurdo continuar com a ação até o final, quando seria forçosamente julgada improcedente ("Breve Estudo" (pág. 183). Como preleciona Pedro Baptista Martins, o juiz deve, no despacho saneador, examinar se o autor tem interêsse no exercício da demanda e se êsse interêsse é juridicamente tutelado ("in", "Comentários ao Código de Processo Civil", ed. "Rev. For.", vol. III, pág. 420). Nêsse sentido a jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal é é unânime e coesa, firmando e assentando que, "no despacho saneador, poderá o juiz verificar se existe, efetivamente, o direito que se arroga o autor, julgando-o em caso negativo, carecedor da ação proposta" ("in" "Rev. dos Tribs.", vols. 167/703, 166/756, 161/72 156/72, 156/134 e "in" Direito Processual Civil", vol. 1.º, ed. de 1944, págs. 181 e segs.). É o que faço na forma da lei.

Em face de todo o exposto, julgo o autor, Dourado Clube, carecedor da presente ação intentada, por imprópria para impedir a cobrança dos impostos devidos por êle à ré, Prefeitura Municipal da mesma cidade, condenando-o no pagamento dos honorários do advogado e nas custas do processo, sendo aquêles na base de 20%.

Publique-se e intime-se. (Confirmada pelo V. acórdão sob n.º 1.743, da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, em 11 de junho de 1952. Foi relator o ilustre Desembargador Euclides Custódio da Silveira.

AÇÃO DECLARATÓRIA

Sua finalidade. Eliminação da incerteza objetiva que se possa verificar relativamente a certas relaçoes de direito, nunca, porém, a declaração de simples fatos, ou fatos juridicamente irrelevantes. Conceitos de Chiovenda, Pietro Castro e Wilhelm Kisch. Processo autônomo, versando sôbre um objeto diferente daqueles sôbre que versam as ações condenatórias (Machado Guimarães).

"Omissis'

Segundo o magistral Chiovenda, a fonte em que se abeberou o autor do nosso Código de Processo Civil vigente, a declaratória "limita-se a pedir que se declare a existência de direito seu ou a inexistência de direito de outrem (declaração positiva ou negativa)", ("in" "Instituições de Direito Processual Civil", 1.º vol., pág. 302). Êsse remédio jurídico, como ensina Costa Manso, é "preventivo dos litígios, afasta a dúvida suscitada, tornando límpido o direito" ("in" "Código de Processo Comentado do Distrito Federal", vol. 1.º, págs. 332 e segs.).

No linguajar sempre brilhante e erudito de Pedro Baptista Martins, autor do Anteprojeto do nosso Código de Processo, o fim essencial da declaratória é "a eliminação da incerteza objetiva que se possa verificar relativamente a certas relações de direito, nunca, porém, a declaração de simples fatos, ou fatos juridicamente irrelevantes" ("in" "Rev. For.", vol. 84, pág. 67). Continua o mestre inconfundível que, o seu exercício supõe a existência de controvérsias concretas, não sendo possível, por meio dela, resolver-se, abstratamente, que possa suscitar o ordenamento jurídico. Regulada pelo parágrafo único do art. 2.º do nosso Código, teve sua fonte imediata na disposição do 1.º § do art. 256 do Código de Processo da Alemanha.

É ela, no ensinamento de Machado Guimarães, "um processo autônomo, versando sôbre um objeto diferente daqueles sôbre que versam as ações condenatórias. Cabe ao autor provar que a incerteza é objetiva, manifestando-se por atos exteriores que acarretam prejuízo ao seu direito, se bem que não constituam pròpriamente violações, e, outrossim, que a de-

---

ber que ela fere o direito alheio" ("obligations"(t. III, 293). A teoria da culpa, que vamos encontrar na longínqua noite da fase embrionária do direito, sustentada por Von Lhering. Assenta-se no princípio de que "sem culpa nenhuma reparação".

Raymond Saleilles e Louis Josserand são defensores da teoria objetiva, substituindo a culpa pela causalidade, apreciando o dano, sem indagar ao elemento psicológico no agente. "A lei deixa a cada um a liberdade de seus atos; ela não proibe senão aquêles que se conhecem como causa direta do dano".

O mar encapelado e enorme das diversas teorias da responsabilidade engrossa e se estende, mas tôdas em tôrno da culpa. É esta, o alicerce gigantesco em que se ergue o monumento da responsabilidade civil.

Assim é que, o festejado jurista Pontes de Miranda, esclarece que, "o homem que causa dano a outrem. não prejudica sòmente a êste, mas à ordem social; a reparação para o ofendido não adapta o culpado à vida social, nem lhe corrige o defeito de adaptação. O que faz é consolar o prejudicado, com a prestação do equivalente, ou, o que é mais preciso e exato, com a expectativa jurídica da reparação" (manual cód. civil, XVI, 3.ª parte, direito das obrigações, "das obrigações por atos ilícitos".

Mascaud et Mazeaud, são como bem diz Aguiar Dias na sua linguagem elegante, "os maiores campeões da doutrina da culpa". Das profundezas da história, encontra-se a origem da culpa na lei Aquilia, "in lege Aquilia et levissima culpa venit".

O nosso código civil adotou o principio da culpa como fundamento genérico da responsabilidade. Consagrou êle a noção do ato ilícito, como responsabilidade e extra-contratual, que corresponde a "faute" do artigo 1.328 do código civil francês. Resumindo a noção de culpa, ela aí se integra no ato ilícito previsto pelo artigo 159 do nosso código. O princípio que se firmou então, é de que, "aquêle que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuizo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. O legislador brasileiro desprezou a distinção entre delitos e quase-delitos, não definindo a culpa. Dólo (ação ou omissão voluntária) e culpa (negligência ou imprudência).

A autora Edylia Bueno de Almeida Prado foi prejudicada pelo fogo, que destruiu as pastagens de sua propriedade. O prejuízo ficou suficientemente provado pela vistoria ad perpetuam memoriam. O perito nomeado por êste juízo, para desempatar os laudos oferecidos, informou orçarem os prejuízos sofridos por ela em Cr$ 58.310,00.

EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO

Extinção de condomínio. Só não se imporá a venda do imóvel em condomínio, quando possível cômoda divisão.

Se o prédio em condomínio é indivisível e impossível a sua adjudicação a um dos proprietários, dada a inexistência do acôrdo entre êles, a única solução é a venda em hasta pública.

"Omissis"

Ensina o inconfundível Clóvis Beviláqua, com a sua autoridade de mestre invulgar, que "o interêsse da questão assenta, principalmente, na indivisibilidade dos imóveis rurais ou urbanos, sobretudo nos primeiros. É a elas que se refere o Código Civil, quando prevê a possibilidade de o bem se tornar, pela divisão, impróprio ao seu destino" ("in" Código Civil Comentado, vol. 3.º, pág. 183).

Ademais, nestes casos, consoante o mesmo civilista pátrio, "convém mais aos legítimos interêsses dos consortes, adjudicar o bem a um dêles, que indenizará os outros". Continua, "a venda só é permitida se não houver acôrdo para a adjudicação; e na venda, o consorte prefere ao estranho, em igualdade de condições" (idem).

E, se pretenderem dois ou mais condomínios, esclarece o mestre que o Código prefere entre êles, "o que tiver quinhão maior".

Prescreve o Código de Processo Civil vigente, que "quando fôr impossível o uso e gôzo comum de coisas por ser indivisível, ou quando, em virtude de divisão, se tornar imprópria ao seu destino, poderá o condômino pedir a citação dos demais para resolverem se deve ser administrada, vendida ou alugada" (art. 405). Citados os requeridos Antenor Corsi e Jorge Kerbeg, contestou aquêle o pedido alegando possuir benfeitorias necessárias no prédio em questão e optou pela locação da coisa, invocando preferência, uma vez que figura como locatário e arrendatário. Os requerentes representando o espólio de Napoleão Sasso pedem a adjudicação do imóvel para êles, com

---

LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA

A liquidação de sociedade. O fim lucrativo é condição inerente das sociedades anônimas. A ausência do lucro, é motivo para sua dissolução e dá azo a pedir uma dissolução judicial. A lição de Carvalho de Mendonça secundado por Vampré, Trajano Valverde e Orozimbo Nonato.

'Omissis'.

Isto pôsto:

Assenta-se o motivo desta ação no fato de não mais preencher a ré a finalidade de sua existência, ou seja, de vir de anos a esta data, assinalando apenas prejuízos no seu funcionamento. Tem procedência assim a alegação do autor que não preenche ela sua finalidade. Logra guarida essa invocação em face à abundante e tradicional doutrina e jurisprudência.

O fim lucrativo é condição inerente das sociedades anônimas. Mister se faz, para sua existência, que produza lucros. O lucro "a ser distribuido pelos acionistas, é da essência das sociedades anônimas", segundo preleciona o eminente Trajano Valverde, na sua extraordinária obra "Sociedade Anônima", pág. 57).

Não fica aqui o argumento insofismável do ilustre mestre. Pondera incisivamente que "sòmente a emprêsa de fim lucrativo pode ser objeto da sociedade anônima ou companhia" (idem, pág. 45).

É evidente a necessidade dêsse elemento para a sociedade anônima. Se ela se compõe de pequenas ações, distribuídas pelos seus acionistas componentes, é claro e lógico que esperem êles algum lucro do dinheiro que empregaram na sua constituição.

Se, por um lado, as "sociedades anônimas se organizam para exploração lucrativa de negócios ou de emprêsas" de outro, "quando por qualquer circunstância, se manifesta a impossibilidade de sua realização, a consequência é a solução e a liquidação da sociedade, já que a assembléia geral dos acionistas

---

RENÉ DA FONSECA BRASIL

sub-judice, o aspecto não é o mesmo.
stria não se enquadra dentre aquelas e
pregados assalariados, mas a sua finali

"Omis
Isto pôsto:
Conforme salien
sua magnífica lição, usu
posse prolongada" (in Cod
antigos romanos o chamavam
sionem prolixam et justam, vel
Como era conhecido no Direito
temporis" ou seja, pela prescri
mara Leal, para a concessão
a) posse; b) cousa hábil; c) j
gem do tempo, segundo
acrescentar à sua, a pos
a posse dêstes fôsse c
(in Coment. Cod. Pro
dinário, mistér se
prolongue pelo te
fra contestação
título; que se
mentos. N
do pelo
melhor.

DOS JURÍDICOS 71
do n. XI, do
timando-se
Egré.
Emi-